

**Ao Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores**

**Ao Vice-Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores**

**Ao Secretário Regional da Educação e Cultura da Região Autónoma dos Açores**

**À Secretária Regional da Solidariedade Social da Região Autónoma dos Açores**

**Ao Presidente da União Regional das Misericórdias dos Açores**

**Ao Presidente da União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores**

**Aos Presidentes das Câmaras Municipais da Região Autónoma dos Açores**

**Aos Presidentes das Juntas de Freguesia da Região Autónoma dos Açores**



## **PRÉ-AVISO DE GREVE**

**Das 00h00 do dia 18 de junho às  
24h00 do dia 22 de junho de 2018**

Considerando que:

1. Por força do término do Programa de Assistência Económica e Financeira EU/FMI a que Portugal esteve sujeito e da melhoria da situação económica e das finanças públicas do país, o Orçamento do Estado respeitante ao ano 2018 contemplou a eliminação das restrições, tal como a reposição das progressões na carreira, permitindo a prática, a partir de 01 de janeiro de 2018, de valorizações e acréscimos remuneratórios decorrentes de progressões e mudanças de escalão;
2. A Região Autónoma dos Açores beneficia do mesmo quadro favorável e o Governo Regional, no âmbito do exercício dos poderes que lhe são conferidos ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo respetivo, tem competência própria e específica para elaborar e aprovar legislação concernente às carreiras específicas da Administração Pública, nas quais se incluiu também a carreira do pessoal



docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e nomeadamente no que à sua valorização remuneratória respeita – sob pena de, não o fazendo, prejudicar o Regime Autónómico e fazer retroceder a Autonomia dos Açores, enquanto conquista do regime democrático português e expressão da liberdade do povo açoriano;

3. Importa reconhecer o direito à retoma da contagem do tempo de serviço prestado pelos professores e educadores de infância, para efeitos de progressão em carreira, a partir do dia 01 de janeiro de 2018, sem quaisquer constrangimentos;

4. O impedimento da relevância do tempo de serviço para efeitos de progressão, que vigorou no quadro legal português entre os anos de 2011 a 2017, tal como entendeu o Tribunal Constitucional, foi motivado por razões excecionais – derivadas da vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira de que Portugal beneficiou –, teve carácter transitório, e foi aplicado em condições de igualdade, fundamentos pelos quais imperioso é considerar que o tempo de serviço prestado e avaliado constitui um direito inalienável dos trabalhadores que continuamente se mantiveram em exercício de funções públicas;

5. Importa reconhecer a assunção do princípio da validação da totalidade do tempo de serviço prestado e avaliado pelos professores e educadores de infância, no período que medeia de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017 – num cômputo de 2557 dias –, nas escolas do sistema educativo público da Região Autónoma dos Açores, no reposicionamento em carreira dos docentes, com efeitos a 01 de janeiro de 2018;

6. O artigo 19.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2018, impõe o desenvolvimento de um processo negocial tendo por desiderando a concretização da consideração do tempo de serviço nas carreiras especiais, negociação coletiva que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores tem vindo sucessivamente a exigir que se realize e que o Governo Regional dos Açores reiteradamente se recusa a encetar;

7. O Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, estabelece no n.º 4 do artigo 62.º que a carreira docente se desenvolve por dez escalões, com duração de quatro anos cada, à exceção do 5.º, que tem a duração de dois anos, organizando-se



a estrutura da carreira num percurso evolutivo de nove escalões, com a duração global de 34 anos, no acesso ao 10.º e último escalão;

8. O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro determinou normativamente o modo de transição para a nova estrutura da carreira docente, resultando da aplicação das normas de transição manifesto prejuízo efetivo e perda de direitos adquiridos para a enorme maioria dos trabalhadores docentes integrados nas escolas do sistema educativo público dos Açores, provocando flagrantes situações de desigualdade, discriminação e injustiça, como seja a não validação de tempo de serviço já reconhecido pela Administração Escolar da Região Autónoma dos Açores, que se materializa na perda (subtração) de 1095 dias de tempo de serviço prestado para efeitos de progressão e no aumento em três anos de serviço necessário para alcançar o topo da carreira;

9. Importa rever as normas de transição entre carreiras, de molde a que seja garantido que para a generalidade dos professores e educadores de infância de carreira vinculados aos quadros das escolas sob a tutela do Governo da Região Autónoma dos Açores é assegurado um percurso em carreira no acesso ao 10.º e último escalão, em condições de igualdade, não superior a 34 anos, na esteira dos compromissos assumidos, em 2007, aquando da implementação da carreira docente nesta Região Autónoma, pelo então titular da pasta da educação, garantindo aos docentes em exercício de funções uma carreira de duração não superior à que perfariam os professores e educadores de infância que nela viessem a ingressar;

10. Continua por concretizar, para a maioria dos professores e educadores de infância vinculados aos quadros das escolas do sistema educativo público da Região Autónoma dos Açores, o processo de transição da anterior para a nova estrutura da carreira docente, no cumprimento integral do determinado no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, nomeadamente quanto ao estabelecido no n.º 6 daquele artigo relativamente à elaboração de lista nominativa de transição pela direção regional competente em matéria de educação, a afixar em local apropriada à consulta – desconhecendo estes docentes a situação em carreira que a cada um respeita;

11. O Governo da Região Autónoma dos Açores tem recorrido, durante anos a fio, à contratação sucessiva de professores e educadores de infância, ao abrigo de contratos de trabalho a termo resolutivo, numa prática de violação reiterada do disposto no artigo 5.º do anexo aprovado pela



Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo;

12. A não aplicação dos princípios estabelecidos nesta Diretiva, para além da precariedade indefinida, promove a desigualdade de condições remuneratórias, a restrição à redução da componente letiva e a diferenciação dos períodos avaliativos do desempenho docente, que, associada à não atendibilidade jurídica da continuidade do exercício de funções, é contrária ao imperativo de não diferenciação de condições de trabalho entre trabalhadores com vínculos laborais indeterminados e trabalhadores com vínculos laborais de duração temporária;

13. A premência da produção de legislação, na Região Autónoma dos Açores, que estabeleça o limite quanto ao número de contratos sucessivos a termo resolutivo passíveis de poderem ser celebrados com os professores e educadores de infância – na linha do mencionado no artigo 44.º do Estatuto do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores (Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro), do estabelecido no artigo 148.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro) e no artigo 60.º do anexo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), que determinam que a integração do trabalhador contratado a termo, em lugar de quadro vinculativo, ocorra na sequência de três contratações –, conducente à integração em quadro vinculativo do sistema educativo público desta Região Autónoma, dos docentes continuamente contratados a coberto de precários contratos de trabalho, no reconhecimento de que os professores e educadores de infância dos Açores não podem valer menos que os docentes do restante território do país;

14. Da alteração ao Estatuto do Pessoal Docente na RAA, que estabeleceu o retardamento do usufruto da redução da componente letiva, por idade e tempo de serviço, pelos professores e educadores de infância, resultou um claro prejuízo tanto no que à sua condição física, psíquica e mental concerne, como no comprometimento da qualidade das respostas educativas proporcionadas aos discentes;

15. Não se justifica que os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico só possam usufruir da redução da componente letiva a partir dos 60 anos de idade, devendo reconhecer-se o direito ao usufruto da redução da componente letiva, a partir dos 40 anos de idade e 15 anos de serviço, no âmbito de um modelo flexível próprio, atendendo à especificidade do regime de monodocência;



16. Do reconhecimento da antecipação do usufruto da redução da componente letiva, a partir dos 40 anos de idade e 15 anos de serviço, resultarão manifestos benefícios, tanto na garantia da qualidade da ação docente como na melhoria da condição pessoal, no exercício da docência, dos professores do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário;

17. A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, estabelece no n.º 3 do artigo 293.º e no n.º 4 do artigo 294.º, o direito à atribuição da compensação que aos trabalhadores é devida por caducidade dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo;

18. Em oposição ao que ocorre no restante território nacional, entendeu o Governo Regional dos Açores ser competente para restringir, por via do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 03 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018, a atribuição, aos docentes contratados a termo resolutivo – o que faz aplicar somente a eles, pelo terceiro ano consecutivo –, da compensação que é devida por caducidade dos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com a Secretaria Regional da Educação e Cultura, se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte;

19. Importa reconhecer a premência da determinação de condições específicas de aposentação para os professores e educadores de infância, no reconhecimento das particularidades próprias inerentes ao exercício da profissão docente;

20. É crucial garantir que a carreira dos professores e educadores de infância seja uma carreira profissional socialmente respeitada, dignificada no reconhecimento da sua relevância social na formação das crianças e dos jovens e na edificação de uma sociedade mais capaz e competente, e engrandecida naquilo que deve ser a correspondente valorização remuneratória;

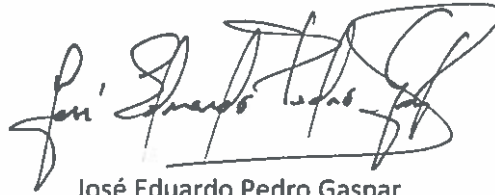
Vem o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA), com sede sita na Rua Arcanjo Lar, 7 R/C Poente, 9500-162 Ponta Delgada, e cujo endereço de e-mail é [sede@sdpa.pt](mailto:sede@sdpa.pt), ao abrigo do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do artigo 530.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e nos termos do artigo 394.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, apresentar este Aviso Prévio e convocar uma greve dos professores e dos educadores de infância dos estabelecimentos de ensino público, profissional, particular, cooperativo e solidário da Região Autónoma dos Açores, a todo o serviço docente, com incidência às reuniões convocadas, a realizar

entre as zero horas do dia 18 de junho de 2018 e as vinte e quatro horas do dia 22 de junho de 2018, com exceção das reuniões de conselho de turma do 11.º e 12.º anos de escolaridade dos cursos científico-humanísticos e profissionais, destinadas à avaliação sumativa dos alunos que pretendem realizar exames nacionais de acesso ao ensino superior, definindo-se estes como serviços mínimos.

A segurança e manutenção do equipamento e instalações é matéria alheia às legais competências funcionais do pessoal docente, na certeza de que existe um “corpo” profissional a quem tal função está acometida.

Ponta Delgada, 30 de maio de 2018.

O Presidente da Direção do SDPA



José Eduardo Pedro Gaspar